HABEAS CORPUS Nº 249.940 - SP (2012/0157633-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARINA NEVES DE CAMPOS MELLO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	REGINALDO DE CASTRO (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de REGINALDO DE CASTRO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que se pretende *"sanar o constrangimento ilegal imposto ao paciente,* [tendo o Tribunal de origem] *agravado a sua situação, ao converter o tratamento ambulatorial em internação, sem qualquer amparo legal ou pericial* [...]" – e-STJ fl. 144.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do reclamo (e-STJ fls. 196/203).

Considerando que os autos do presente *writ* aportaram a esta Corte em julho de 2012, foram solicitadas informações ao Juízo de primeiro grau sobre a medida de segurança imposta na presente ação penal (e-STJ fl. 212).

O Juízo singular prestou informações, conforme solicitado (e-STJ fls. 215/217).

É, em síntese, o relatório.

Consoante informações obtidas do Juízo de primeiro grau, *"REGINALDO DE CASTRO foi condenado em doze processos, sendo que, em sete deles, foram impostas medidas de segurança e, nos outros cinco processos, pena privativa de liberdade. As três primeiras medidas de segurança foram extintas em 04/05/2001. Pelas demais medidas de segurança, o sentenciado obteve a desinternação condicional citada na impetração da Defensoria Pública. Porém, em 16/05/2016, também foram julgadas extintas em virtude da cessão da periculosidade. Informo, ainda, que as penas privativas de liberdade também foram julgadas extintas e o processo físico foi arquivado em 01/08/2018"* (e-STJ fl. 215).

Fica, portanto, sem objeto o pedido contido neste reclamo, em que a defesa insurgia-se contra a medida de segurança. Não há mais interesse processual, por não existir necessidade e utilidade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator